



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

*Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a viger acrescido do § 7º com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....  
§ 7º O benefício sujeito as disposições deste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSL/SP

Atualmente, o Convênio ICMS 38, de 30 de Março de 2012 prevê que “*somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)*”.

Ocorre que muitos destinatários do benefício em questão clamam, desde 2016, por uma atualização do Teto da Isenção do ICMS. Mas, este tema tem sido evitado nas reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária (que define questões relativas a isenções e outras questões tributárias) procrastinando a discussão referente à majoração do Teto.

Isto é, o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, não reajusta o teto para aquisição de veículo da pessoa com deficiência a mais de sete anos. Motivo pelo qual impede o exercício do seu direito em adquirir a isenção, haja vista que, com o passar dos anos a aquisição de um modelo automotor que atenda as necessidades das pessoas com deficiência ou o seu representante legal fica mais restrita em razão da defasagem do limite máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A aquisição desse benefício foi mediante muita luta. Mas, a manutenção dele, somente será possível com o aumento do limite que possibilitaria a aquisição de bons automóveis e adaptações necessárias para uma pessoa com deficiência se locomover dignamente.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2019.

**Dep. ALEXANDRE FROTA**

**PSL/SP**